

Ofício n° 127/2021/3ªPJ-TP

Três Pontas, 10 de março de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Silmara Girlaine Honório
Câmara Municipal de Santana da Vargem
Praça Hernani Pereira Scatolino, nº 50 - Centro
37.195-000 – Santana da Vargem – MG



Assunto: requisita informações

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0694.17.000592-0

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem,

1. Tramita junto à 3ª Promotoria de Justiça de Três Pontas o Procedimento Administrativo n.º MPMG-0694.17.000592-0 (cópia da portaria inclusa), instaurado com o fito de acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Santana da Vargem/MG, em atenção às diretrizes contidas no Plano Geral de Atuação 2016/2017 do Ministério Pùblico de Minas Gerais e, em especial, as formulações do Projeto "Viajante Errante, passo sem rumo".

3. Isto posto, à luz do teor do anexo termo de análise, com fundamento nos artigos 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, e 67, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, requisito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a vinda de resposta aos questionamentos levantados no teor do despacho anexo.

Atenciosamente,


Ana Gabriela Brito Melo Rocha
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

PORTARIA N.º MPMG-0694.17.000592-0

REPRESENTADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM-MG

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Santana da Vargem/MG, em atenção às diretrizes contidas no Plano Geral de Atuação 2016/2017 do Ministério Público de Minas Gerais e, em especial, as formulações do Projeto "Viajante Errante, passo sem rumo".

Visando a apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça da Comarca de Três Pontas Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso IV, da Constituição da República de 1988 no artigo 26, inciso I, 2^a parte, e inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nos artigos 66, inciso IV, artigo 67, inciso I, 2^a parte, e inciso IV, artigo 74, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura o presente **Procedimento Administrativo**.

Registre e autue esta portaria, publicando no local de costume. Cumprase.

TRÊS PONTAS, 24 de agosto de 2017.


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

**TERMO DE ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CUSTEIO
DE VIAGENS DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Procedimento Administrativo nº MPMG – 0694.17.000592-0

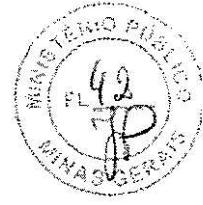
Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG

Regime adotado – pagamento de diárias

Aos 06 dias do mês de junho de 2.018, sob supervisão da Promotora de Justiça Ana Gabriela Brito Melo Rocha, a frente da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Três Pontas, após a análise das informações e documentos ofertados pela Câmara do município de Santana da Vargem/MG, pertinente ao custeio de viagens de agentes públicos, verificou:

1. Apesar de haver sido informado que o regime adotado é o de pagamento de diárias, denota-se que o mesmo não é previsto em Lei Municipal. Tal situação, merece imediato saneamento através da edição de lei municipal instituindo tal regime ou, na persistência de sua inexistência, o imediato respeito ao regime de reembolso.
2. O regime de pagamento de diárias é adotado para o custeio de todos os agentes públicos.

Neste ponto, merece destaque ponto a ser esclarecido junto à Casa Legislativa, eis que a Resolução que regulamenta a matéria, em seu artigo 3º, faz menção à adoção do regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

de adiantamento, porém, nos demais artigos de tal regulamentação nada fora encontrado a respeito de tal regime.

Assim, evidente a necessidade de complementação de informações acerca de eventual regulamentação quanto ao regime de adiantamento adotado.

3. A regulamentação (legal e/ou infralegal) prevê limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, de forma a impedir que tal instituto venha a ser empregado como verdadeira “vantagem salarial”. Com efeito, o §4º da Resolução n.º 001, de 02 de junho de 2017 prevê que “não haverá pagamento de mais de 05 (cinco) diárias e/ou 05 (cinco) meias-diárias por mês, não cumulativas, exceto nos casos excepcionais devidamente comprovados.

4. Os valores das diárias atualmente vigentes são:

4.1. Em relação aos agentes políticos, assessores e procuradores:

Brasília: completa (R\$ 600,00);

Demais Capitais: completa (R\$ 350,00) e meia-diária (R\$ 250,00)

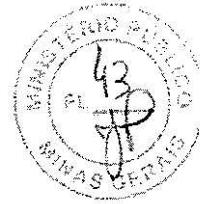
Deslocamento acima de 06 horas: R\$ 50,00.

4.2. Em relação aos servidores:

Brasília: completa (R\$ 600,00);

Demais Capitais: completa (R\$ 250,00) e meia-diária (R\$ 75,00)

Deslocamento acima de 06 horas: R\$ 50,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

Data venia, sem qualquer dificuldade é possível afirmar que tais valores, em especial o valor mais alto de diária completa, extrapolam completamente os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e eficiência. Com efeito, a maior remuneração percebida dentre agentes políticos e servidores da Casa das Leis - *vencimento base do ocupante do cargo de Advogado (folha de pagamento do mês de abril de 2018 anexa à fl. 40)* -, chega à monta de R\$ 3.572,45 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem.

Mister ressaltar que não existe jurisprudência em nenhum dos Tribunais Superiores, nem mesmo no Tribunal de Contas de Minas Gerais, que enfrente o tema relativo à fixação do valor mais adequado de diárias de viagens no âmbito dos Poderes dos entes federativos.

Sendo assim, na ausência de parâmetros objetivos, sugere-se no presente caso a utilização analógica da Lei Complementar Estadual n. 34/1994 que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

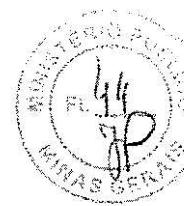
Referida Lei prevê em seu art. 132 e §§¹ uma espécie de limitação dos valores das diárias de viagem, que não será superior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do cargo inicial da carreira, e poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior, indenizadas as despesas de transporte, quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.

II Das Diárias

Art. 132 – O membro do Ministério Público que se deslocar temporariamente da sede da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça em razão de serviço e mediante designação terá direito a diárias para indenização de despesas, cujos critérios para concessão serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – A diária não será superior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do cargo inicial da carreira.

§ 2º – O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior, indenizadas as despesas de transporte, quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

Sendo assim, colocando aos valores das diárias, *verbi gratia*, percebidas pelo ocupante do cargo de advogado, a fração 1/30 dos valores por ele percebidos chegaríamos a R\$ 117,89 (cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos), cujo dobro é de R\$ 235,78 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Nesta toada, ao utilizarmos o parâmetro contido na referida Lei Complementar, há de se ressaltar que o valor da mais alta diária contido na Tabela de fl.23 (R\$600,00 – seiscentos reais) suplanta referida baliza em R\$ 364,22 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Conclui-se, portanto, pela desarrazoabilidade de tais valores.

5. A regulamentação (legal e/ou infralegal) não impõe a apresentação de relatório de atividade/viagem, contendo informações mínimas que permitem identificar o beneficiário, o destino da viagem, o motivo do deslocamento, o período de permanência e o número de diárias. Tal omissão mostra-se de extrema gravidade, já que eventual prestação de contas a respeito de tais diárias, sem estas informações mínimas, impede a correta identificação de quem viajou, para onde viajou, por que viajou e por quanto tempo viajou, tornando-a completamente inócuas.

6. Há setor administrativo definido na estrutura do órgão responsável pelo controle e avaliação dos pedidos e prestações de contas pertinentes às diárias pagas, qual seja, **Setor de Contabilidade**, porém, não foi esclarecida a rotina administrativa empregada em relação aos pedidos, deferimento e prestação de contas de diárias. A não definição de uma rotina administrativa a ser adotada em relação aos requerimentos, deferimentos e prestação de contas de diárias, dificultam em demasia o controle interno a respeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

tais gastos e praticamente inviabiliza o controle social, executado diretamente pelo cidadão.

7) Das informações prestadas, não foi possível identificar qualquer regulamentação legal ou infralegal a respeito da forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos e compras de passagens, bem como indenizações pelo uso de veículos particulares, nos casos em que o deslocamento não se der em carro oficial. Tal situação demanda maiores esclarecimentos, uma vez que, havendo a compra de passagens ou indenizações referentes ao uso de veículos particulares, nas hipóteses de não emprego de carro oficial para o deslocamento, a não identificação da forma e condições de como se operam, inclusive com a identificação do setor responsável pela compra das passagens e apreciação da respectiva prestação de contas, embaraçam o controle interno a respeito de tais gastos e inviabilizam o controle social, executado diretamente pelo cidadão.

Neste ponto, mister ressaltar que a Casa Legislativa apenas informou que “*até o presente momento não foram adquiridas passagem, sendo sempre o transporte efetuado em veículo do Legislativo ou em veículo do próprio agente*” (v. fl.19).

Em seguida, pela Sra. Promotora de Justiça foi deliberado:

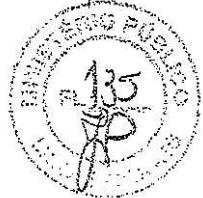
Junte-se o presente termo no respectivo PA. Designo o dia 18 / 6 / 17, às 15 horas, para realização de audiência neste órgão do MPMG, quando serão informadas ao respectivo ente público as irregularidades detectadas, bem como questionado se serão ou não adotadas providências visando saná-las e, em caso positivo, quais serão as medidas empregadas e qual o prazo necessário para que sejam implementadas a contento, afastando de vez as mencionadas irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

Nada mais. Para constar, foi lavrado por mim Aline Balbino Portugal Lopes (Aline Balbino Portugal Lopes, Analista do MPMG, MAMP 6224-00) o presente termo, que vai assinado pela Promotora de Justiça signatária.


Ana Gabriela Brito Melo Rocha
Promotora de Justiça



Procedimento Administrativo nº MPMG – 0694.17.000592-0

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado destinado a acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos da do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem, em atenção às diretrizes contidas no Plano Geral de Atuação 2016/2017 do Ministério Públíco de Minas Gerais e, em especial, as formulações do Projeto “Viajante Errante, Passo Sem Rumo”.

O Termo de Análise acostado às fls.41/46, elaborado após a análise das informações e documentos ofertados pela Câmara do Município de Santana da Vargem, pertinente ao custeio de viagens de agentes públicos, apontou as irregularidades que deveriam ser sanadas.

No afã de comprovar a adequação da legislação as diretrizes constantes do Projeto “Viajante Errante, Passo Sem Rumo”, bem como a correção das irregularidades, a Casa Legislativa do Município de Santana da Vargem acostou aos autos a Lei 1.477/2018, a qual passa-se a análise.

Pois bem.

De início, da legislação apresentada, infere-se que dos termos constantes do relatório de análise, não constam:

- 1) **O regime de pagamento adotado.** A referida lei apenas discrimina o que seria diária, a quem esta seria devida e o percentual a ser pago.
- 2) **Exigência de comprovação, mediante documentos, quando esta se der em decorrência da participação em cursos/ seminários de**

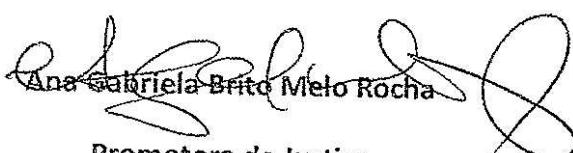
capacitação, sendo acompanhada da apresentação de certificado de frequência.

- 3) O procedimento administrativo adotado, que não ficou claro. Consta que o pedido será protocolado na Secretaria, todavia não foi definida a estrutura dos órgãos responsáveis pelo controle avaliação e liberação das diárias, após pedido a secretaria, nem especificados quais setores responsáveis pela conferência do pedido e liberação da diária, pelo pagamento, pela conferência e aprovação.
- 4) Quanto a compra de passagem, a lei faz menção apenas a passagens áreas, sendo omissa em relação à compra de passagens terrestres.

De mais a mais, faz se necessário que se esclareça a diferença entre os requisitos constantes nos incisos II, alínea "a" e III, alínea "a" do art. 3º da lei 1.477/18, porquanto o inc. II, alínea "a" prevê: pagamento $\frac{1}{2}$ diária para deslocamento igual ou superior a 05 horas e não houver pernoite fora da sede da circunscrição; já o inc. III, alínea "a" prevê: $\frac{1}{7}$ de diária para deslocamento igual ou superior a 05 horas e não houver pernoite fora da sede da circunscrição.

Isto posto, após a vinda das informações ora requeridas, inclusive pelo setor jurídico da Câmara Legislativa, certifique-se se houve resposta ao ofício 669/2020, direcionado ao CAOPP. Posteriormente, realizadas as diligências acima expostas, sejam os autos conclusos, para análise de novas diligências ou mesmo eventual arquivamento.

Três Pontas, 03 de março 2021.


Ana Gabriela Brito Melo Rocha
Promotora de Justiça